



SENADO FEDERAL

SF/24740.74136-93

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Mensagem (SF) nº 68, de 2024, da Presidência da República (nº 1.579, de 4 de dezembro de 2024, na origem), *que submete à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, autorização para contratar operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de US\$ 72,700,000.00 (setenta e dois milhões e setecentos mil dólares dos Estados Unidos da América), entre o Governo do Distrito Federal e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do Programa de Desenvolvimento Fazendário do Distrito Federal PRODEFAZ/PROFISCO II.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) a Mensagem do Senado Federal nº 68, de 2024 (nº 1.579, de 4 de dezembro de 2024, na origem), da Presidência da República, com solicitação do Governo do Distrito Federal para que seja autorizada operação de crédito externo junto ao Banco Interamericano de





SENADO FEDERAL

SF/24740.74136-93

Desenvolvimento (BID), com garantia da República Federativa do Brasil.

Os recursos destinam-se ao financiamento parcial do Programa de Desenvolvimento Fazendário do Distrito Federal PRODEFAZ / PROFISCO II. A operação resultará em um valor de US\$ 72.700.000,00 (setenta e dois milhões e setecentos mil dólares dos Estados Unidos da América) de principal.

O Programa em questão foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos (COFIEEX), de que trata o Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017.

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN), do Ministério da Fazenda, manifestou-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito, haja vista que o Mutuário cumpre os requisitos legais.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade na apresentação de comprovações requeridas pela legislação para o encaminhamento do processo ao Senado Federal para fins de autorização da presente operação de crédito e da correspondente concessão de garantia por parte da União, desde que sejam verificadas algumas condições que serão explicitadas posteriormente na próxima seção deste Parecer.

A operação de crédito em análise foi inscrita no Sistema de Prestação de Informações de Capital Estrangeiro de Crédito Externo (SCE-Crédito), mantido pelo Banco Central do Brasil, sob o código TB141340.





SENADO FEDERAL

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 52, inciso V, da Constituição Federal, compete ao Senado Federal autorizar operações externas de natureza financeira de interesse da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Também compete a esta Casa dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno dos entes da Federação, inclusive suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal, e para a concessão de garantia da União para as referidas operações, conforme preveem os incisos VII e VIII do mesmo art. 52. Essas competências estão regulamentadas nas Resoluções do Senado Federal (RSF) nºs 40 e 43, ambas de 2001, e nº 48, de 2007. A Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), também normatiza o tema.

Como explicitado, esta autorização submetida ao Senado Federal para contratar operação de crédito externo, com a garantia da União, entre o Governo do Distrito Federal e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, tem a finalidade de obter recursos para o financiamento parcial do Programa de Desenvolvimento Fazendário do Distrito Federal PRODEFAZ/PROFISCO II.

Este Programa de Desenvolvimento Fazendário objetiva promover a sustentabilidade da gestão fiscal do Distrito Federal, mediante o aperfeiçoamento da governança pública, do aumento da eficiência da gestão fazendária, do fortalecimento da transparência pública e da participação cidadã e da melhoria da prestação de serviços ao cidadão.

Adicionalmente, o estabelecimento do Programa de Desenvolvimento Fazendário do Distrito Federal PRODEFAZ/PROFISCO II vai aprimorar a administração tributária, ampliando a arrecadação das receitas próprias, promovendo a melhoria do ambiente de negócios com a implementação de ações de inovação e modernização tecnológica e de fomento à participação





SENADO FEDERAL

SF/24740.74136-93

da iniciativa privada, ampliando a participação de serviços ao cidadão comum e ao empresário, no âmbito do Governo Digital do Distrito Federal.

Por fim, a implementação do Programa PRODEFAZ/PROFISCO II busca melhorar, em grande medida, o desempenho da administração contábil e financeira do Distrito Federal, contribuindo para o aumento da eficiência no planejamento dos investimentos e no planejamento e execução das despesas de custeio, a avaliação da qualidade do gasto público, a apuração de custos e a melhoria da gestão da dívida pública e dos passivos contingentes, com o objetivo de melhorar a qualidade de vida da população do Distrito Federal, com uma prestação de serviços públicos mais eficientes e eficazes.

No Parecer SEI nº 3368/2024/MF, de 11 de setembro de 2024, elaborado pela STN, consta a análise daquela Secretaria em relação aos limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União. O Parecer mostra que o Governo do Distrito Federal cumpre as exigências previstas nas RSF nºs 40 e 43, ambas de 2001, assim como os requisitos legais necessários para a obtenção da garantia da União. Adicionalmente, a STN concluiu que o Governo do Distrito Federal cumpre os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.

A PGFN, por sua vez, por meio do Parecer nº 3466/2024/MF, de 25 de outubro de 2024, concluiu não haver óbices à contratação em tela. Em especial, destacou que foi observado o disposto no art. 8º da RSF nº 48, de 2007, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

De acordo com o Parecer Técnico da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, constante dos autos, o objetivo do Projeto consiste em contribuir para a integração dos





SENADO FEDERAL

fiscos e modernização da gestão fiscal, financeira e patrimonial, tornando mais efetivo o sistema fiscal vigente no Distrito Federal, em cumprimento às normas constitucionais e legais brasileiras. Ademais, o PROFISCO II buscará complementar as ações implantadas no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Administração Fiscal dos Estados Brasileiros – PNAFE, no apoio às Unidades da Federação na implementação do Programa de Ajuste Fiscal – PAF, empreendido pelo Governo Federal.

A assinatura dos instrumentos contratuais, contudo, deverá ser precedida das seguintes providências: (a) verificação do cumprimento substancial das condições especiais prévias ao primeiro desembolso do contrato de empréstimo; (b) verificação do cumprimento do disposto na Portaria Normativa MF nº 500, de 02/06/2023 (adimplência do Ente); e (c) formalização do respectivo contrato de contragarantia entre o Mutuário e a União.

Com base nessas informações e considerando ainda que se encontram satisfeitas as condições estipuladas pelas referidas resoluções do Senado Federal, bem como pelas demais normas legais e constitucionais, incluindo a Lei de Responsabilidade Fiscal, concluímos não haver motivos, do ponto de vista legal, para se negar a autorização ao pleito em exame.

III – VOTO

Após o exposto, apresentamos **voto favorável** à autorização pleiteada na Mensagem do Senado Federal nº 68, de 2024, nos termos do seguinte:

**PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE
2024**





SENADO FEDERAL

Autoriza o Distrito Federal a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de US\$ 72.700.000,00 (setenta e dois milhões e setecentos mil dólares dos Estados Unidos da América) entre o Governo do Distrito Federal e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do Programa de Desenvolvimento Fazendário do Distrito Federal PRODEFAZ/PROFISCO II.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º Fica o Distrito Federal autorizado a contratar operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, no valor de US\$ 72.700.000,00 (setenta e dois milhões e setecentos mil dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos da operação destinam-se ao financiamento parcial do Programa de Desenvolvimento Fazendário do Distrito Federal PRODEFAZ/PROFISCO II.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – devedor: Governo do Distrito Federal;

II – credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID;

III – garantidor: República Federativa do Brasil;





SENADO FEDERAL

IV – valor da operação: US\$ 72.700.000,00 (setenta e dois milhões e setecentos mil dólares dos Estados Unidos da América);

V – valor da contrapartida: US\$ 7.300.000,00 (sete milhões e trezentos mil dólares dos Estados Unidos da América);

VI – prazo de carência: até 72 (setenta e dois) meses, contados a partir da data de entrada em vigor do contrato;

VII – prazo de amortização: 222 (duzentos e vinte e dois) meses;

VIII – prazo total: até 294 (duzentos e noventa e quatro) meses;

IX – cronograma estimativo de desembolso: US\$ 3.455.000,00 (três milhões, quatrocentos e cinquenta e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2024, US\$ 13.640.000,00 (treze milhões, seiscentos e quarenta mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2025, US\$ 22.270.000,00 (vinte e dois milhões, duzentos e setenta mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2026, US\$ 22.365.000,00 (vinte e dois milhões, trezentos e sessenta e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2027 e US\$ 10.970.000,00 (dez milhões, novecentos e setenta mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2028;

X – aportes estimados de contrapartida: US\$ 584.000,00 (quinhentos e oitenta e quatro mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2024, US\$ 1.241.000,00 (um milhão, duzentos e quarenta e um mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2025, US\$ 2.190.000,00 (dois milhões, cento e noventa mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2026, US\$ 2.190.000,00 (dois milhões, cento e noventa mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2027, e US\$ 1.095.000,00 (um milhão e noventa e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2028;





SENADO FEDERAL

XI – taxa de juros: Taxa SOFR (*Secured Overnight Financing Rate*), acrescida de margem e spread aplicáveis para empréstimos do capital ordinário do Banco;

XII – atualização monetária: variação cambial;

XIII – periodicidade de pagamento dos juros e amortizações: semestral;

XIV – sistema de amortizações: sistema de amortização constante;

XV – comissão de crédito: até 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) ao ano aplicado sobre o saldo não desembolsado do empréstimo;

XVI – despesas de inspeção e vigilância: até 1% (um por cento) do montante do empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no prazo original de desembolsos.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, assim como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

Art. 3º Fica a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia ao Distrito Federal na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* fica condicionada:

I – à verificação e atesto pelo Ministério da Fazenda, previamente à assinatura do contrato, do cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso cabíveis e aplicáveis e do adimplemento quanto aos pagamentos e prestações de contas





SENADO FEDERAL

de que tratam o art. 21, VI, da Resolução do Senado Federal nº 43, de 21 de dezembro de 2001, e o art. 10, § 4º, da Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007, bem como quanto ao pagamento de precatórios judiciais;

II – à celebração de contrato de concessão de contragarantia entre o Distrito Federal e a União, sob a forma de vinculação das cotas de repartição das receitas tributárias previstas nos arts. 157, 158 e 159, complementadas pelas receitas tributárias próprias estabelecidas nos arts. 155 e 156, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como de outras garantias em direito admitidas.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

